CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000
Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 211
E-mail: zu@camarasarzedo.mg.gov.br

REDE SUSTENTABILIDADE
JOSÉ LUIZ DE SANTANA
VEREADOR ZU

PROJETO DE LEI Nº 06/ 2021

"Altera a Lei 637/2014 e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Sarzedo, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica acrescida a alínea "e" ao inciso I do artigo 10 da lei nº 637/2014 com a seguinte redação:

e) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de janeiro de 2021.

José Luiz de Santana

Vereador

José Luiz de Santana/ ZU

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000
Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 211
E-mail: zu@camarasarzedo.mg.gov.br

REDE SUSTENTABILIDADE
JOSÉ LUIZ DE SANTANA
VEREADOR ZU

JUSTIFICATIVA AO PL 06 /2021:

O presente projeto de lei que renomeia a Rua Beco Anchieta, localizada no Bairro Jardim Anchieta, Município de Sarzedo, tem por objetivo atender a pedidos dos moradores que manifestaram descontentamento com o nome atual, inclusive através de abaixo-assinado que segue em anexo, passando a se chamar ``Rua Cristo Redentor´´´.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000
Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 211
E-mail: zu@camarasarzedo.mg.gov.br

REDE SUSTENTABILIDADE
JOSÉ LUIZ DE SANTANA
VEREADOR ZU

PROJETO DE LEI Nº 06/ 2021

"Altera a Lei 637/2014 e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Sarzedo, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica acrescida a alínea "e" ao inciso I do artigo 10 da lei nº 637/2014 com a seguinte redação:

e) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de janeiro de 2021.

José Luiz de Santana

Vereador

José Luiz de Santana/ ZU

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº
199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000
Tel.: (31)3577-8000 Ramal: 211
E-mail: zu@camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PL 06 /2021:

O presente projeto de lei que renomeia a Rua Beco Anchieta, localizada no Bairro Jardim Anchieta, Município de Sarzedo, tem por objetivo atender a pedidos dos moradores que manifestaram descontentamento com o nome atual, inclusive através de abaixo-assinado que segue em anexo, passando a se chamar ``Rua Cristo Redentor´´´.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021

O presente Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Vereador José Luiz Santana, que altera a Lei 637/2021 e da outras providências.

O parecer da assessoria jurídica opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

O projeto visa a participação efetiva do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais.

Analisando a legislação pertinente e a Constituição Federal, o presente parecer opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2021.

Sala das comissões, 05 de fevereiro de 2021.

Gilberto José da Silva
PRESIDENTE DA CCJ

José Estévam Lourenço Neto
RELATOR

Daniela Cristina Teixeira Salles
MEMBRO

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 03/2021 – PL06/2021
Controle Interno da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo,

O presente Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Vereador José Luiz Santana, que altera a Lei 637/2021 e da outras providências.

O projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo-se analisar o interesse público no caso em comento.

Atenciosamente,

Sarzedo, 04 de fevereiro de 2021

Mirian Alves Gonçalves Silva
OAB/MG 1147.139

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 06/2021

"Altera a Lei 637/2014 e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Sarzedo, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica acrescida a alínea "e" ao inciso I do artigo 10 da lei nº 637/2014 com a seguinte redação:

e) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de fevereiro de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA A PROPOSIÇÃO DE LEI 06/2021

A participação efetiva do Poder Legislativo nos Conselhos Municipais mostra-se necessária e imprescindível, devendo ser garantida por lei.

MENSAGEM: 06/2021

Sarzedo, 22 de Março de 2021.

Senhor Presidente,

Ao examinar, para os fins do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, amparado ao principio da Legalidade declaro o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 06/2021 que **"ALTERA A LEI 637/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** por inconstitucionalidade e bem assim contrariedade ao interesse público.

A proposição 06/2021 pretende INSERIR no inciso I do art. 10 da mencionada lei municipal 637/2014 a alínea "e", acrescentando mais dois membros nos órgãos governamentais, e, integrantes do LEGISLATIVO.

Os poderes (EXECUTIVO, e, LEGISLATIVO) por força da Constituição Federal são independentes e harmônicos (art. 2º da CF/1988).

A própria lei 637/2014 no artigo 5º diz ... VINCULADO à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MDS.

CONSELHO é órgão colegiado que INTEGRA A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO.

No aspecto constitucional é VEDADO, por segregação de função, que membros do LEGISLATIVO façam parte de órgãos do EXECUTIVO. Da mesma forma que membros do EXECUTIVO não podem fazer parte de órgão do LEGISLATIVO.

Também no aspecto constitucional não pode o LEGISLATIVO, por vício de iniciativa, legislar sobre ESTRUTURA INTERNA de ÓRGÃO DO EXECUTIVO:

> *Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.*
> *[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]*
>
> *Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem*

obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.
[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]
= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

MESMO com a sanção do EXECUTIVO ainda sim seria inconstitucional:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.
[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]
= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011
= ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]

A competência do LEGISLATIVO está preconizada no art. 31 CF e é de FISCALIZAÇÃO. Logo quem FISCALIZA não executa.

No aspecto redacional, ao se tentar inserir mais dois membros, o número total passa para 10, e, o caput diz que são 08.

Em conclusão o VETO se deve em razão de ofensa à CONSTITUIÇÃO FEDERAL por princípio de iniciativa, segregação de funções, bem como por também provocar incoerência redacional com o caput do artigo (antinomia).

Na oportunidade reafirmo a V.Sa. votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

03

PORTARIA 48/2021

FIXADO NO QUADRO DE PUBLI... DA CÂMARA MUN. DE SARZEDO NO PERÍODO DE 08/04/2021 A 08/05/2021

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial para análise e emissão de parecer referente ao Veto Total a Proposição de Lei 06/2021"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Marcos Antônio de Almeida, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 113, inciso I, alínea b, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Comissão Especial de Análise à Mensagem **06/2021** (que dispõe sobre o **VETO TOTAL** a Proposição de **Lei 06/2021)** será composta pelos seguintes membros:

- ⇨ **Vereador Gilberto José da Silva – Democratas**
- ⇨ **Vereador José Estevam Lourenço Neto – Solidariedade**
- ⇨ **Vereador Antônio Lucena Alves– Progressista**

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara-2021-2022

04

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE VETO (Portaria 48/2021) Á MENSAGEM DE VETO Nº 06/2021.

A Mensagem de Veto nº 06/2021, de autoria do Poder Executivo, manifestou-se pelo VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 06/2021, argumentando, em apertada síntese, em razão de ofensa à Constituição Federal por princípio de iniciativa, segregação de funções, bem como por incoerência redacional com o *caput* do artigo.

O Senhor Presidente desta Casa Legislativa, em cumprimento ao disposto no artigo 241 do Regimento Interno, designou a presente Comissão Especial para analisar a matéria vetada.

Há clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

Desse modo, segundo uma interpretação mais rigorosa da Lei Orgânica do Município, e da Constituição Federal pelo princípio da simetria, não poderia o vereador, como representante do Poder Legislativo, compor conselho ou comissão municipal integrante do Poder Executivo.

Não obstante essas ponderações, a Lei 070/99 prevê, em seu artigo 2º, inciso IV, a participação de um representante do Poder Legislativo Municipal no Conselho Municipal de Educação.

05

Dante do exposto, esta comissão votou, por unanimidade, pela Manutenção do Veto Integral à Proposição de Lei nº 06/2021.

Sala das comissões, 20 de abril de 2021.

Gilberto José Da Silva
Presidente da Comissão

José Estevam Lourenço Neto
Relator

Antônio Lucena Alves
Membro

MENSAGEM: 06/2021

Sarzedo, 22 de Março de 2021.

Senhor Presidente,

Ao examinar, para os fins do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, amparado ao principio da Legalidade declaro o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 06/2021 que **"ALTERA A LEI 637/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** por inconstitucionalidade e bem assim contrariedade ao interesse público.

A proposição 06/2021 pretende INSERIR no inciso I do art. 10 da mencionada lei municipal 637/2014 a alínea "e", acrescentando mais dois membros nos órgãos governamentais, e, integrantes do LEGISLATIVO.

Os poderes (EXECUTIVO, e, LEGISLATIVO) por força da Constituição Federal são independentes e harmônicos (art. 2º da CF/1988).

A própria lei 637/2014 no artigo 5º diz ... VINCULADO à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MDS.

CONSELHO é órgão colegiado que INTEGRA A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO.

No aspecto constitucional é VEDADO, por segregação de função, que membros do LEGISLATIVO façam parte de órgãos do EXECUTIVO. Da mesma forma que membros do EXECUTIVO não podem fazer parte de órgão do LEGISLATIVO.

Também no aspecto constitucional não pode o LEGISLATIVO, por vício de iniciativa, legislar sobre ESTRUTURA INTERNA de ÓRGÃO DO EXECUTIVO:

> *Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.*
> *[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]*
>
> *Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem*

obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.
[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]
= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

MESMO com a sanção do EXECUTIVO ainda sim seria inconstitucional:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.
[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]
= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011
= ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]

A competência do LEGISLATIVO está preconizada no art. 31 CF e é de FISCALIZAÇÃO. Logo quem FISCALIZA não executa.

No aspecto redacional, ao se tentar inserir mais dois membros, o número total passa para 10, e, o caput diz que são 08.

Em conclusão o VETO se deve em razão de ofensa à CONSTITUIÇÃO FEDERAL por princípio de iniciativa, segregação de funções, bem como por também provocar incoerência redacional com o caput do artigo (antinomia).

Na oportunidade reafirmo a V.Sa. votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

FLS. 03

PORTARIA 48/2021

FIXADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUN. DE SARZEDO NO PERÍODO
DE 08 / 04 /20 21
A 08 / 05 /20 21

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial para análise e emissão de parecer referente ao Veto Total a Proposição de Lei 06/2021"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Marcos Antônio de Almeida, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 113, inciso I, alínea b, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Comissão Especial de Análise à Mensagem **06/2021** (que dispõe sobre o **VETO TOTAL** a Proposição de **Lei 06/2021)** será composta pelos seguintes membros:

- ⇨ **Vereador Gilberto José da Silva – Democratas**
- ⇨ **Vereador José Estevam Lourenço Neto – Solidariedade**
- ⇨ **Vereador Antônio Lucena Alves– Progressista**

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara-2021-2022

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE VETO (Portaria 48/2021) Á MENSAGEM DE VETO Nº 06/2021.

A Mensagem de Veto nº 06/2021, de autoria do Poder Executivo, manifestou-se pelo VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 06/2021, argumentando, em apertada síntese, em razão de ofensa à Constituição Federal por princípio de iniciativa, segregação de funções, bem como por incoerência redacional com o *caput* do artigo.

O Senhor Presidente desta Casa Legislativa, em cumprimento ao disposto no artigo 241 do Regimento Interno, designou a presente Comissão Especial para analisar a matéria vetada.

Há clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.

Desse modo, segundo uma interpretação mais rigorosa da Lei Orgânica do Município, e da Constituição Federal pelo princípio da simetria, não poderia o vereador, como representante do Poder Legislativo, compor conselho ou comissão municipal integrante do Poder Executivo.

Não obstante essas ponderações, a Lei 070/99 prevê, em seu artigo 2º, inciso IV, a participação de um representante do Poder Legislativo Municipal no Conselho Municipal de Educação.

05

Dante do exposto, esta comissão votou, por unanimidade, pela Manutenção do Veto Integral à Proposição de Lei nº 06/2021.

Sala das comissões, 20 de abril de 2021.

Gilberto José Da Silva
Presidente da Comissão

José Estevam Lourenço Neto
Relator

Antônio Lucena Alves
Membro